

na nota fiscal, como natureza da operação, a indicação: "fornecimento para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira";
 b) o adquirente esteja sediado no exterior;
 c) o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado, ou mediante débito em conta de custo mantida pelo agente ou representante do armador adquirente.
 d) o embarque seja comprovado pela autoridade competente."
 II — ao artigo 5.º;
 LXIV — as saídas de mercadorias com destino à Itaipu Binacional, observado o disposto nos artigos 442-A a 442-C;
 III — ao Título VI;

“Capítulo XIV

Dos Fornecimentos de Mercadorias à Itaipu Binacional

Artigo 442-A — Nas saídas de mercadorias em decorrência de vendas efetuadas à Itaipu Binacional o contribuinte deverá indicar na nota fiscal:
 I — que a operação está isenta do ICM por força do artigo XII do Tratado promulgado pelo Decreto Federal n.º 72.707, de 28 de agosto de 1973;
 II — o número da “Ordem de Compra” emitida pela Itaipu Binacional.

§ 1.º — O reconhecimento definitivo da isenção ficará condicionado à comprovação da efetiva entrega da mercadoria àquela empresa.
 § 2.º — A comprovação prevista no parágrafo anterior será feita por meio de “Certificado de Recebimento”, emitido pela Itaipu Binacional ou outro documento que por ela venha a ser instituído, contendo, no mínimo, número, data e valor da nota fiscal.

§ 3.º — Dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída da mercadoria o contribuinte deverá dispor do “Certificado de Recebimento” para os fins previstos no parágrafo primeiro.

Artigo 442-B — A movimentação de mercadorias, entre os estabelecimentos da Itaipu Binacional, será acompanhada por documento da própria empresa, denominado “Guia de Transferência”, confeccionado mediante “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais” e contendo numeração tipograficamente impressa.
 Artigo 442-C — O atendimento das exigências contidas neste capítulo não dispensa os fornecedores do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas neste regulamento.
 IV — ao artigo 444:
 § 5.º — O regime especial de que trata o § 3.º é exigível também na hipótese prevista no item 4 do § 1.º do artigo 4.º, quando o fornecimento não seja efetuado diretamente pelo fabricante.”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de agosto de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
 Publicado na Casa Civil, aos 16 de setembro de 1975.
 Maria Angelica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 6.745, DE 16 DE SETEMBRO DE 1975

Cria, na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, a Terceira Comissão Processante Permanente e determina outras providências

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas disposições do artigo 278 e seus parágrafos, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e hierarquicamente subordinada ao Gabinete do Secretário, a Terceira Comissão Processante Permanente.

Parágrafo único — Compõem-se-a a Comissão ora criada de três Membros, cujo Presidente será ocupante de cargo de Procurador do Estado e os dois restantes serão providos por servidores efetivos do quadro da própria Secretaria, recaindo a nomeação, de preferência, em portador do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Artigo 2.º — Além dos Membros a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, a Comissão contará com um Secretário, cuja nomeação recairá em ocupante efetivo de cargo dos quadros da mesma Secretaria e, também, de preferência em titular do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 1.º — No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto, a Comissão ora criada deverá estar constituída e empossada.

§ 2.º — Cabe à Secretaria da Educação fixar critério de redistribuição dos processos administrativos disciplinares, atualmente já destinados às Comissões existentes, de modo a que a redução de sobrecarga de trabalho permita o andamento mais rápido na distribuição da justiça administrativa.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
 Publicado na Casa Civil, aos 16 de setembro de 1975.
 Maria Angelica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 6.746, DE 16 DE SETEMBRO DE 1975

Reorganiza a função de inspetor-de-quarteirão

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares e das Finalidades

Artigo 1.º — A função de inspetor-de-quarteirão fica reorganizada nos termos do presente Decreto.

Artigo 2.º — A função de inspetor-de-quarteirão, exercida a título gratuito, é considerada relevante e tem por finalidade auxiliar a atividade policial.

SEÇÃO II

Das Atribuições

Artigo 3.º — Aos inspetores-de-quarteirão incumbe:

I — informar a autoridade policial sobre as contravenções e delitos de que tiverem conhecimento, bem como a existência ou permanência de contravenções ou criminosos na sua área de atuação;

II — conter as pessoas embriagadas ou turbulentas que, por palavras ou ações, ofendam a tranquilidade e o decoro públicos;

III — diligenciar para a prevenção dos crimes e contravenções;

IV — elaborar o cadastro de seu quarteirão e informar à autoridade as alterações julgadas necessárias.

SEÇÃO III

Dos Requisitos para o Exercício da Função

Artigo 4.º — A designação para o exercício da função de inspetor-de-quarteirão deverá recair em pessoa, do sexo masculino ou feminino, que satisfaça os seguintes requisitos:

I — ser:

a) brasileiro;

b) alfabetizado;

II — estar em gozo dos direitos políticos;

III — possuir:

a) idoneidade moral;

b) profissão definida;

c) condições adequadas para a natureza da função;

IMPrensa Oficial do Estado DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandyck Freitas

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E OFICINAS:

RUA DA MOOCA, 1389

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual	Cr\$ 180,00	Anual	Cr\$ 144,00
Semestral	Cr\$ 95,00	Semestral	Cr\$ 76,00

VENDA AVULSA

Número do dia	Cr\$ 1,50
Número atrasado	Cr\$ 2,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente na I.O.E., à Rua de Mooca n.º 1389 — CEP 03103-SP ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

Para um atendimento mais rápido disque para qualquer uma das 10 linhas do P.A.B.X. abaixo:

93-5186	93-5187	93-5188	93-5189	93-5180
92-3020	92-3238	93-0490	292-3829	92-6614

Publicidade	Ramal 20	Oficina do Jornal	Ramal 29
Assinaturas	Ramal 21	Artes Gráficas	Ramal 50
Venda Avulsa	Ramal 23		

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente	92-2863
Diretor Administrativo	292-3637
Diretor Comercial	92-3024
Diretor do Jornal	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras

PUBLICIDADE

Agência Central: Rua Maria Antônia, 294 256-7232

IV — não registrar antecedentes criminais ou político-sociais;

V — não ser filiado e nem prestar serviços, a qualquer título, a organização político-partidária.

§ 1.º — A ausência de antecedentes político-sociais será comprovada pelo respectivo atestado negativo do órgão competente e de antecedentes criminais, pela folha de antecedentes da Divisão de Identificação Civil e Criminal;

§ 2.º — Os documentos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser solicitados através de ofício ou radiograma da autoridade policial competente.

SEÇÃO IV

Da Designação

Artigo 5.º — A designação de inspetores-de-quarteirão é da competência dos Delegados Seccionais de Polícia do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior (DERIN) e do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo (DEGRAN).

§ 1.º — Os Delegados de Polícia de Município ou de Distrito solicitarão a designação de inspetores-de-quarteirão aos respectivos Delegados Seccionais, instruindo os pedidos com documentação que comprove terem sido satisfeitas as exigências do artigo anterior.

§ 2.º — Nos municípios sede de Seccional, caberá ao Delegado de Município solicitar a designação do inspetor-de-quarteirão.

§ 3.º — Para a designação de inspetores-de-quarteirão, a autoridade competente poderá ouvir-se em listas de pessoas, elaboradas pelas sociedades dos Amigos de Bairros, listas essas que deverão ser encaminhadas através das Delegacias de Municípios ou de Distrito.

Artigo 6.º — O designado assumirá o compromisso perante o titular da delegacia de seu distrito, de bem servir à coletividade, colaborando na prevenção e manutenção da ordem pública, com dedicação, zelo e imparcialidade.

Parágrafo único — Prestado o compromisso expedir-se-á credencial ao designado

SEÇÃO VI

Da Dispensa

Artigo 7.º — Ocorrendo fundadas razões da ordem funcional, o Delegado Seccional, ex-officio ou mediante representação da respectiva autoridade policial, dispensará o inspetor-de-quarteirão da respectiva função, cabendo à autoridade do distrito recolher a credencial fornecida e encaminhá-la ao Delegado Seccional.

SEÇÃO VII

Das Disposições Finais

Artigo 8.º — É vedado ao inspetor-de-quarteirão participar de diligências policiais.

Artigo 9.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto n.º 26.142, de 19 de julho de 1958.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública.

Publicado na Casa Civil, aos 16 de setembro de 1975.

Maria Angelica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 6.747, DE 16 DE SETEMBRO DE 1975

Cria Grupo de Trabalho para estabelecer condições à elaboração de convenio

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Tendo em vista convênio a ser firmado entre o Estado e a Cruz Azul de São Paulo, para transferência do novo Hospital da Polícia Militar, fica criado Grupo de Trabalho, vinculado à Secretaria da Segurança Pública, com as seguintes atribuições:

I — fixar as obrigações recíprocas das partes convencientes;

II — estabelecer a forma de remuneração dos respectivos encargos;